



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



LEI MUNICIPAL Nº 478 /04, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DAS RÁDIOS
COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO
DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA

A PREFEITA MUNICIPAL DE MUCURI, Estado da Bahia, usando das prerrogativas que lhes são conferidas por lei, em especial daquela prevista no artigo 70, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º- O serviço de radiodifusão comunitária no âmbito do território do Município de Mucuri, Estado da Bahia, obedecerá aos preceitos da legislação federal vigente e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos artigos 1º, 18 e 30, inciso I, da Carta Magna.

Artigo 2º- Para os efeitos desta lei, denomina-se serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por associações e fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residam no município, devidamente constituídas, registradas, que tenham por objeto a difusão sonora para fins culturais educacionais, filantrópicos e de prestação de serviços de utilidade pública, que se proponham notadamente a

- I - divulgar notícias e idéias, manter a população bem-informada, promover o debate de opiniões da comunidade sem discriminação de qualquer natureza;
- II - integrar a comunidade, inclusive a população rural, desenvolvendo o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações de defesa civil e na prestação de serviços de utilidade pública;
- III - contribuir, desde que haja efetivo envolvimento dos membros da comunidade local, para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e Jornalistas, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas das músicas, do canto, do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



IV - dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente, finalidades educativas, artístico-culturais e informativas, em benefício da comunidade, principalmente aos que têm menos acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos e sociais;

V - divulgar o trabalho dos artistas locais, criando espaços de debates e exposição da arte musical produzida nas comunidades;

§ 1º - Da razão social ou do nome de fantasia constará obrigatoriamente a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas emissões diárias.

§ 2º - Excluem-se do âmbito desta lei: as Universidades, as Faculdades e Fundações de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle do Ministério da Educação e Comunicação.

§ 3º - Considera-se de baixa potência a emissora que utilize de 50 a 100 watts ERP - cujas variáveis serão determinadas em função das características da região onde estiver instalada no município e cuja altura da antena do sistema irradiante não seja superior a 30 metros devendo, no cálculo da intensidade de campo (dBm), serem consideradas, como variáveis a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetros determinada na forma abaixo, respeitadas as diretrizes da legislação que disciplina a instalação e manutenção de antenas.

§ 4º - Por cobertura restrita entende-se aquela necessária para atingir toda extensão territorial do município, especialmente os bairros da região onde se encontra a emissora, não podendo, em princípio, ultrapassar os limites do município.

§ 5º - Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dBm da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo do município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno para determinação das curvas de níveis, o que será feito com a assessoria prestada pelo Poder Executivo.

§ 6º - Para a determinação específica da cobertura de cada emissora, levar-se-á em conta a cota do terreno no local de instalação do sistema irradiante, com desnível superior a trinta metros em relação a um ponto do terreno do círculo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para estação, com levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



angularmente eqüidistantes, a partir do local da antena, para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiodifusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se com isso as indevidas interferências.

§ 7º - Cada rádio comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão modulada (FM) de 88,1 a 108 MHz;

§ 8º - As rádios comunitárias que eventualmente já estejam operando no município deverão apresentar ao Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigência desta lei, um dossiê com documentos comprobatórios de suas atividades junto à comunidade para obter concessão, não sendo exigido dessas rádios o processo de concorrência. A não apresentação desses documentos ou caso as provas sejam consideradas insuficientes pelo Executivo Municipal implicará na aplicação das penalidades previstas na lei.

Artigo 3º - A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo poder Executivo Municipal, mediante concessão à entidade vencedora em processo de concorrência pública, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por, no mínimo, três vezes; o primeiro com antecedência mínima de 30 dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 dias para apresentação das propostas qualificadoras, assegurado o direito de recurso. No processo de concorrência, será seguido, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, sendo vedada a dispensa ou inexigibilidade de concorrência e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

§ 1º - Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será a da maior divulgação da informação local à população de periferia da cidade, aferida pela manifestação de apoio da comunidade à emissora e pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora.

§ 2º - Em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir um processo de concorrência, no prazo máximo de trinta dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido.

§ 3º - Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando comprovado o trabalho comunitário desta, o Poder Concedente outorgará a autorização.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 4º - O prazo da concessão será de 05(cinco) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda legislação pertinente, passível de revogação mediante manifestação expressa da maioria da comunidade abrangida.

§ 5º - As entidades interessadas em operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão ser representativas da comunidade, constituídas como Associação, sem fins lucrativos, apartidárias, abertas à expressão plural de opiniões e credos, respeitando as normas constitucionais.

§ 6º - No prazo fixado para habilitação, as entidades interessadas em operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;
- II - Ata atualizada de eleição de diretoria, com especificação da duração do mandato, registrada no cartório competente;
- III - Documentação comprobatória do trabalho comunitário e social realizado junto à comunidade.

Artigo 4º- As rádios comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, preferencialmente situados na área de abrangência, apoio cultural para cobrir suas despesas, sendo vedada a arrecadação com fins lucrativos. Os Entes políticos (União, Estados e Municípios) e seus respectivos órgãos da administração indireta, respeitadas suas específicas legislações, poderão também proporcionar o apoio cultural, em contrapartida à veiculação de publicidade de interesse público.

Artigo 5º - É vedada a cessão ou arrendamento da emissora comunitária, ou de horários de sua programação. A alienação só terá efeito perante o poder concedente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação descrita nos artigos desta lei.

Artigo 6º - Constituem infrações passíveis de aplicação das penas abaixo especificadas, observando o devido processo legal:

- I - Operar sem a concessão do poder municipal;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- II - Transferir, sem anuência de poder concedente, os direitos decorrentes da concessão ou qualquer outro serviço de radiodifusão;
- III - Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;
- IV - Continuar promover, ainda que culposamente, depois de comunicado, interferência no sistema de radiação de outra rádio comunitária, ou de qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;
- V - Permanecer fora de operação por mais de 30 dias, sem motivo Justificado;
- VI - Infringir qualquer dispositivo desta lei ou de correspondente regulamentação.

Artigo 7º - São as seguintes as penalidades por eventual infração cometidas, aplicáveis gradualmente de acordo com a gravidade do fato, a reincidência, garantida a prévia e ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa, a partir de 100 (cem) e não superior a 500 (quinhentas) UFIR's ou outro índice substituto e compatível;
- III - revogação da autorização, em caso de reincidência;
- IV - desativação do equipamento transmissor, depois de obtida a autorização judicial.

Artigo 8º - As emissoras de radiodifusão comunitária deverão ser assistidas por técnico competente que emitirá parecer sobre a situação do equipamento técnico, garantindo que não haverá interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som. Esse profissional estará sujeito às penalidades supracitadas caso a emissora de radiodifusão comunitária incorrer nas penalidades descritas nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei.

Artigo 9º - Os transmissores utilizados pelas emissoras de radiodifusão comunitária deverão ser homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação.

Artigo 10 - A outorga da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, destinada ao custeio do



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



cadastro, cujo valor correspondente e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

Artigo 11 - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor, revogadas as disposições em contrário, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, 30 de Novembro de 2004.

ZARIFA FAOUR
Prefeita Municipal